



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. NEUTO DE CONTO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o saque dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia
do Tempo de Serviço pelos servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO: APENSE=SE AO PL Nº 1.633/91

AO ARQUIVO

em 27 de abril de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2429 DE 19
92

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 2.729, DE 1992
(DO SR. NEUTO DE CONTO)

Dispõe sobre o saque dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelos servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.633, DE 1991).



PRO

Em 09 / 04 / 92.
PROJETO DE LEI N° 2229 / 92

Presidente

Dispõe sobre o saque dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelos servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriormente regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e transferidos ao regime jurídico único em atendimento ao disposto no art. 39, caput, da Constituição Federal, poderão efetuar o saque dos saldos de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 2º O saque a que se refere o artigo anterior será efetuado a partir de janeiro de 1993, na data do aniversário naturalício do servidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em particular o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991.



JUSTIFICACÃO

O número de sentenças judiciais favoráveis obtidas por servidores civis no que se refere ao saque de seus saldos do F.G.T.S., em razão da mudança de regime jurídico de celetista para único, demonstra, de forma cabal, a ilegalidade e a constitucionalidade da proibição daquele saque.

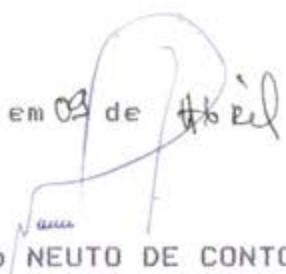
A vedação está consubstanciada no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.112/90. Não pode a lei retroagir para prejudicar -- eis o que a própria Constituição estatui no inciso XXXVI do art. 5º

O que temos em vista com este projeto de lei é devolver ao servidor público ex-celetista um direito que o Poder Judiciário lhe vem reiteradamente assegurando. Ao mesmo tempo, aliviar a Justiça brasileira da sobrecarga que lhe advém das demandas visantes à garantia desse mesmo direito.

Com o objetivo de evitar ao acervo e às aplicações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os graves inconvenientes do saque imediato e em massa das contas dos servidores ex-celetistas, propomos, no projeto, o início das retiradas em janeiro de 1993, espalhando-se ao longo do próximo ano de acordo com as datas de aniversário dos titulares.

Dado o alcance social da medida, esperamos obter para ela o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de Abril


Deputado NEUTO DE CONTO

de 1992



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
Coordenação de Estudos Legislativos



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N° 8.162, de 08 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e a fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 6º - O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, do servidor a que se aplique o regime da Lei n° 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º - É vedado o saque pela conversão do regime.

PROPOSICAO :

PL. 2729 / 92

AUTOR : NEUTO DE CONTO - PMDB/SC

DATA APRES.: 09/04/92

Dispõe sobre o saque dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pelos servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.